# A PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR COMO UM ELEMENTO PROPULSOR DA EFETIVIDADE INTEGRACIONISTA: UNIÃO EUROPEIA E O SEU MODELO PROTETIVO CONSUMERISTA

Antônio Pereira Gaio Júnior<sup>1</sup>

#### Resumo

Trata-se da análise conjuntural da proteção consumerista no âmbito da União Europeia, de forma a demonstrar a construção da política do consumidor no presente bloco, desde o seu nascimento até os dias atuais, onde se demonstra as existências de diretivas mínimas e máximas no que se que se refere ao contexto jurídico protetivo.

**Palavras-chave**: Direito Fundamental; Proteção do Consumidor; União Europeia; Integração; Modelo de Proteção.

#### **Abstract**

This is the conjunctural analysis of consumerist protection within the European Union, in order to demonstrate the construction of consumer policy in this block, from its birth to the present day, where it demonstrates the existence of minimum and maximum guidelines as regards the protective legal context.

**Keywords**: Fundamental Right; Consumer Protection; European Union; Integration; Model Protective.

## 1. BREVES REFLEXÕES ACERCA DA PROTEÇÃO JURÍDICA DO CONSUMIDOR

Os fatos da vida, variavelmente, são acompanhados pelo ordenamento jurídico de determinada base territorial estatal.

\_

¹ Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra – Portugal. Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pelo *Ius Gentium Conimbrigae*/Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra – Portugal. Doutor em Direito pela Universidade Gama Filho. Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho. Pós-Graduado em Direito Processual pela Universidade Gama Filho. Professor Adjunto da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRRJ. Membro Efetivo da *International Association of Procedural Law* - IAPL. Membro Efetivo do Instituto Iberoamericano de Direito Processual – IIDP. Membro da Associação de Direito e Economia Europeia – ADEE. Membro Efetivo do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP. Membro da *International Bar Association* – IBA. Membro Efetivo da Comissão Permanente de Direito Processual Civil do Instituto dos Advogados Brasileiros – IAB. Advogado, Consultor Jurídico e Parecerista. www.gaiojr.com jgaio@terra.com.br

Não obstante a isso, alguns fenômenos são apresentados tal qual fossem uma realidade inquestionável e sempre protetivamente presente, como o são as relações de consumo.

De fato, longínqua é a historicidade relativa ao surgimento e ao desenvolvimento dos mercados, estes representados por mecanismos de troca de bens e serviços praticados por agentes com capacidade autônoma, quer indivíduos e/ou empresas, no âmbito de um espaço normativo comum, com as devidas consequências em uma relação necessariamente consumerista.

Não obstante as etapas marcantes no processo de proteção consumerista,<sup>2</sup> insta sobrelevar que a proteção aos direitos fundamentais - incluso o direito do consumidor como tal — possui, hodiernamente, contornos voltados ao próprio conceito de desenvolvimento, este não mais reconhecido apenas como uma variação positiva de crescimento econômico, mas, fundamentalmente, como melhoria de qualidade de vida,<sup>3</sup> pontificando as relações de consumo e sua efetiva proteção como vértice de dito desenvolvimento, na medida que implica numa necessária afirmação de direitos sociais em sentido lato, com a distribuição justa dos benefícios resultantes de uma política estatal voltada ao crescimento e melhoria qualitativa da vida dos cidadãos de um determinado território.

Destarte, insta ressaltar que com o movimento mais intenso dos fenômenos da regionalização e globalização da economia, a política de consumo com a decorrente proteção ao consumidor, ampliou-se em dimensões internacionais, proporcionando questões específicas delineadas por novos ambientes, como bem enfrentaremos mais adiante o contexto protetivo relativo à União Europeia.

Por tudo, nos parece despiciendo afirmar que nos processos de regionalização e globalização econômica, o enfoque dado á proteção dos consumidores representa política vital ao desenvolvimento, seja por parte do Estado e da iniciativa privada para o alcance e incremento de mercados, seja no que toca de qualquer bloco econômico e

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Acerca da historicidade do consumo e da proteção consumista, ver, dentre outros, AMARAL, Luiz Otávio de Oliveira. *História e fundamentos do direito do Consumidor*, São Paulo, RT, v.78, n.648, out. 1989, p.31-45; HERMANN, Robert O. *The Consumer Moment in Historical Perspective*. Pennsylvania: Pennsylvania State University, 1970; ANGELIVE, Erma. *History of the National Consumers League*. Washington: NCL, 1979; CALAIS-AULOY, Jean. *Droit de lá consommation*. Paris: Dalloz, 1986; DE LUCCA, Newton. *Direito do Consumidor*. *Aspectos práticos*. *Perguntas e Respostas*. Bauru: Edipro, 2000, p.19-32.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup>Cf. GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira (Coord.) *Direito e Desenvolvimento*. Curitiba: CRV, 2015; VASCONCELOS, Marco Antônio; GARCIA, Manuel Enriquez. *Fundamentos de Economia*. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 205

social, garantindo a preservação de qualidade de vida e comércio intra regional, fundamental para os próprios desideratos mirados, ou seja, consolidação institucional e pragmática dos mesmos.

#### 2. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR NA UNIÃO EUROPEIA

#### 2.1 A construção da Política de Proteção Consumerista

A União Europeia possui uma longa tradição em relação ao reconhecimento da importância da proteção dos consumidores no mercado, notadamente, dada a relevância de dita proteção para o aperfeiçoamento do processo de integração<sup>4</sup>.

Ao se otimizar uma livre circulação de mercadorias, aumentando, com isso, a oferta de bens e serviços, nos Estados-membros da UE, inclusive estimulando a concorrência no mercado, vital é proporcionar a devida segurança jurídica aos consumidores, verdadeiros destinatários finais da cadeia produtiva, através de harmonizações legislativas pontuais, sobretudo de proteção ao consumidor, de modo a se evitar que diferenças normativas entre os Estados-membros possam obstruir êxitos nas políticas norteadoras do bloco econômico europeu, acarretando a perda de qualidade de vida dos habitantes da região, além de motivar uma concorrência desleal no seio do mercado.<sup>5</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Martinez de Aguirre distingue três fases na evolução da proteção aos consumidores no marco comunitário, às quais deve agregar-se uma quarta, representada pela consolidação do Tratado de Maastricht.

Na primeira fase, denominada "Europa de los Mercaderes", (1957-1972), que abrange o Tratado de Roma e o "Comité de contacto com los consumidores de la Comunidad Europea", o consumidor é identificado como o adquirente de bens e usuário de serviços. Já na segunda etapa (1972-1984), que se inicia com a reunião dos Chefes de Estado e de Governo de Paris, em 1972, começa o que o autor espanhol qualifica como "el diseño de la Europa de los ciudadanos". Nessa fase se elabora o "Programa preliminar para una política de protección a los consumidores", que, apesar de sua ineficácia por problemas de índole legislativa, trouxe conceitos fundamentais para a compreensão integral da tutela dos consumidores. Em 1981, foi aprovado o Segundo Programa, orientado, mais especificamente, para o controle dos preços e para a qualidade dos serviços públicos e privados.

A terceira fase é identificada pelo citado autor como a "Europa dos consumidores". Nesta etapa, foram aprovadas as seguintes diretivas sobre: Publicidade enganosa (10/09/1984); Responsabilidade pelos Produtos Defeituosos (25/07/1985); Proteção aos Consumidores nos contratos negociados fora do estabelecimento comercial (20/12/1985) e o Crédito ao Consumo (22/12/1986). A quarta e última fase reflete a consolidação da União Europeia pelo Tratado de Maastricht. Nesse Tratado, de caráter fundacional, são determinados os conteúdos e alcance da proteção aos consumidores (art.129A) por um duplo aspecto: provocando a harmonização legislativa dos Estados-partes e orientando todas as políticas comunitárias para a criação de um Direito autônomo do Consumo. A partir de então, a UE vem estabelecendo Planos Trienais que procuram consolidar, de forma sedimentada, os diversos aspectos que abrangem a vida dos consumidores no mercado contemporâneo. Cf. ALDAZ, C. Martinez de Aguirre Y. *Derecho comunitário y protección de los consumidores*. Madrid: Actualidad, 1990, p. 22 e ss.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> No mesmo sentido, observa Elizabeth K. Fekete que: "Como razões da necessidade de aproximação das

Ao examinarmos as disposições do Tratado de Roma, celebrado em 27/03/1957, que instituiu a Comunidade conforme já observado na presente pesquisa, verificamos ali o embrião da proteção aos consumidores que se desenvolveria mais tarde. Como exemplo, tem-se a alínea "e" do art. 39, que expressa acerca da política agrícola comum, objetivando a mesma "assegurar preços razoáveis nas vendas aos consumidores."

Mais adiante, no art. 40, n.3, segunda alínea, encontra-se disposição segundo a qual a organização comum "deve limitar-se a prosseguir os objetivos definidos no artigo 39 e deve excluir toda e qualquer discriminação entre produtores ou consumidores da comunidade."

Ainda no citado Tratado, mais precisamente os arts. 85 e 86, mesmo que, por via indireta, estariam a proteger os consumidores, já que tais dispositivos são destinados a coibir a prática anticoncorrencial de certos agentes no âmbito da União.<sup>6</sup>

A União Europeia conta, atualmente, com mais de 500 milhões de consumidores,<sup>7</sup> induzindo os Estados-membros à elaboração de políticas voltadas para a defesa de seus interesses, posto que desempenham um papel econômico e político primordial na sociedade comunitária.

Os critérios e métodos adotados para a garantia desses direitos refletem diversidade de sistemas jurídicos, de tradições socioculturais e de contextos institucionais e políticos.

Há Estados-membros que fundaram a defesa no aspecto regulamentar com sustentação estrutural administrativa. Outros volveram-se a uma abordagem pragmática, preconizando uma relativa auto-regulamentação dos mercados.

Vislumbraram-se enfoques diferenciados no que concerne à prioridade: para alguns, guardava adstrição à legislação atinentes aos produtos alimentares; para outros,

legislações dos Estados-membros do bloco europeu, a Diretiva do Conselho da Comunidade Européia de 25/07/1985, de harmonização do direito europeu em matéria de responsabilidade do fato do produto, invoca o fato de que a diversidade normativa pode afetar a concorrência, dificulta a livre circulação de mercadorias, pode acarretar diferenças entre o nível de proteção ao consumidor contra danos à sua saúde e patrimônio, causado por produtos defeituosos." (grifo nosso) FEKETE, Elizabeth Kasznar. A proteção ao consumidor como instrumento de aperfeiçoamento da integração econômica no Mercosul. *In:* Revista do Direito do Consumidor, n.20, São Paulo, RT, out./dez./1996, p. 114.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Sobre o Tratado de Roma e suas relações com a proteção dos consumidores, ver, dentre outros, BOURGOIGNE, Thierry. *Eléments pour une Théorie du Droit de la Consommation*. Louvan-la-Neuve: Story Scientia, 1998, p. 100 e ss.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Disponível em: <a href="http://epp.eurostat.ec.europa.eu/cache/ITY\_OFFPUB/KS-QA-09-047/EN/KS-QA-09-047-EN.PDF">http://epp.eurostat.ec.europa.eu/cache/ITY\_OFFPUB/KS-QA-09-047/EN/KS-QA-09-047-EN.PDF</a>>. Acesso em 14.11.2015.

o interesse maior voltava-se para as relações comerciais ou para o fornecimento de bens e serviços.<sup>8</sup>

A multiplicidade de regulamentações e de estruturas levou ao surgimento de uma política ao nível comunitário, a fim de que os consumidores adquirissem confiança necessária ao desempenho de uma função ativa no mercado único, beneficiando-se, em contrapartida, de uma efetiva e elevada proteção.

Surgiu na década de 70 uma concepção política relativa ao consumo, corporificada, em 1972, pela vontade dos chefes de Estado e do Governo. Pouco depois, a Comissão Europeia apresentou o primeiro programa de ação relativa à proteção dos consumidores, cujo texto (Jornal Oficial, C92 de 25/4/1975) fazia referência a cinco categorias de direitos fundamentais que deveriam constituir o sustentáculo da legislação comunitária consumerista, a saber:

- a) direito à proteção da saúde e da segurança;
- b) direito à proteção dos direitos econômicos;
- c) direito à reparação de danos;
- d) direito à informação e à educação;
- e) direito à representação.

O cerne da política consumerista, com tal estrutura, deveria ser integrado às demais políticas específicas da Comunidade (v.g., política econômica; política agrícola comum; política do meio ambiente, dos transportes e da energia), porque todas elas afetam, direta ou indiretamente, os consumidores.

A fim de levar a cabo a implementação do programa de ação relativa à proteção dos consumidores, foram aprovadas diretivas com o fito de se harmonizar um universo de matérias atinentes à aludida proteção, tais como: Etiquetas (Diretivas 79/530/CEE, 79/531/CEE e 92/75/CEE); Publicidade Enganosa (Diretiva 84/450/CEE); Responsabilidade decorrente de Produtos Defeituosos (Diretiva 85/374/CEE); Vendas em domicílio (Diretiva 85/577/CEE); Crédito ao Consumo (Diretiva 87/102/CEE); Tourism (Diretiva 90/314/CEE); Seguros (Diretivas 92/49/CEE e 92/94/CEE).

A supressão das fronteiras e a realização do mercado único em 1º de janeiro de

-

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Ver CALAIS-AULOY, Jean Calais. Op.cit., p. 399 e ss.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Para um conhecimento de todas as diretivas e Resoluções referentes à relação de consumo no âmbito da União Européia, ver, ALLEMAR, Aguinaldo. *Legislação de Consumo no âmbito da ONU e da União Européia*. Curitiba: Juruá, 2002.

1993, fizeram surgir um mercado de mais de 340 milhões de consumidores, exigindo regras próprias para a confiabilidade e bom funcionamento do mercado.

No decurso desse período foram aprovadas diretivas nos seguintes domínios: Cláusulas abusivas nos contratos (Diretiva 93/13/CEE); Produtos Cosméticos e suas condições normais de utilização (Diretiva 93/35/CEE); Inclusão de indicações obrigatórias na rotulagem de determinados gêneros alimentícios (Diretiva 94/54/CE)10, dentre outros.

Com tais procedimentos criou-se um importante corpo legislativo que materializa verdadeiro direito comunitário de proteção dos consumidores, cuja evolução culminou com a sua ratificação no Tratado de Maastricht que eleva essa política consumerista em nível de verdadeira política comunitária. Daí surgiram novas ações relativas a serviços financeiros; acesso dos consumidores à justiça; legislação alimentar; venda e garantia dos bens de consumo. E, ainda, iniciativas legislativas concernentes às ações de cessação, aos contratos negociados à distância, à publicidade comparativa e às transferências transfronteiriças.

Em face dos novos desafios decorrentes da globalização, da reestruturação dos serviços públicos, do desenvolvimento da sociedade, da informação e dos progressos da biotecnologia, a Comissão elaborou as suas prioridades para 1996-1998.

Novo impulso foi dado à política dos consumidores, mediante o Tratado de Amsterdã. De conformidade com o artigo 153 (ex-artigo 129), a proteção da saúde, da segurança e dos interesses econômicos dos consumidores, assim como a promoção do seu direito à informação, à educação e organização para a defesa dos seus interesses constituem os objetivos fundamentais.

Surge, nesse sentido, o plano de ação política dos consumidores 1999-2001.

No contexto da ampliação da UE para o Leste e Mediterrâneo, aprovado fora o Tratado de Nice (TN) e neste ínterim, em comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Econômico e Social e ao Comitê das Regiões, surge a "Estratégia da política dos consumidores para 2002-2006." 11

Posteriormente, em 13 de Março de 2007 ocorre a comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Econômico e Social Europeu, intitulada "Estratégia comunitária em matéria de Política dos Consumidores para 2007-2013."

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Sobre tais conteúdos, cf. ALLEMAR, Aguinaldo. Ob. cit.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup>Disponível em < http://europa.eu/legislation\_summaries/consumers/general\_framework\_and\_priorities /132008\_pt.htm>. Acesso em 20.11.2015.

A presente estratégia visava estabelecer um nível equivalente de segurança e de proteção em toda a União Europeia e um mercado interno mais integrado. através dos seguintes objetivos:

A cabo de toda esta *Estratégia comunitária em matéria de Política dos Consumidores para 2007-2013*, com o advento do Tratado de Lisboa, assinado em 13 de outubro de 2007, e com entrada em vigor em 1º de dezembro de 2009, o mesmo constituiu uma série de alterações em relação ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado que instituiu a Comunidade Europeia (TCE), sendo este último rebatizado de "Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)".

No preâmbulo do TUE, depreende-se o espirito norteador da integração europeia, esta voltada ao desejo de prosperar melhoria da qualidade de vida aos habitantes ali inseridos.

Neste compasso ainda, o Tratado da União Europeia que, depois de ter sido alterado pelo Tratado de Lisboa, constituiu-se uma referência para a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, tornando-a um documento juridicamente vinculativo conforme bem expressa o seu art. 6º.12

Assim, o Tratado da União Europeia, o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e a Carta dos Direitos Fundamentais passam a ter valor jurídico igual e combinados, constituindo então a base jurídica da própria União Europeia. <sup>13</sup>

Dito isso, no corpo da engenhosa Carta dos Direitos Fundamentais da UE, encontra-se disposto no art. 38°a "Defesa dos consumidores", com o seguinte apontamento "As políticas da União devem assegurar um elevado nível de defesa dos consumidores."

Nota-se, portanto, a ratificação do compromisso inequívoco do bloco europeu com a política de proteção aos consumidores da região e mais: o reconhecimento da importância de tal proteção para assegurar melhor qualidade de vida aos cidadãos

1. A União reconhece os direitos, as liberdades e os princípios enunciados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de 7 de Dezembro de 2000, com as adaptações que lhe foram introduzidas em 12 de Dezembro de 2007, em Estrasburgo, e que tem o mesmo valor jurídico que os Tratados.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> "Artigo 6." (ex-artigo 6.0 TUE)

De forma alguma o disposto na Carta pode alargar as competências da União, tal como definidas nos Tratados.

Os direitos, as liberdades e os princípios consagrados na Carta devem ser interpretados de acordo com as disposições gerais constantes do Título VII da Carta que regem a sua interpretação e aplicação e tendo na devida conta as anotações a que a Carta faz referência, que indicam as fontes dessas disposições(...)."

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Cf. SILVEIRA, Alessandra; CANOTILHO, Mariana. (Coords.). Carta dos Direitos Fundamentais da união Europeia Comentada. Coimbra: Almedina, 2013.

europeus, traduzindo-se no contributo à proteção da saúde, da segurança e dos interesses econômicos dos consumidores bem como para a promoção do direito à informação, à educação dos mesmos.

Insta ainda neste ínterim ressaltar a recentíssima "Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de novembro de 2011", que institui o programa Saúde para o Crescimento, o terceiro programa plurianual de ação da UE no domínio da saúde para o período 2014–2020.<sup>14</sup>

Em uma síntese geral, o programa ajuda e apoia os Estados-Membros com vista a: realizar as reformas necessárias para criar sistemas de saúde inovadores e sustentáveis; melhorar o acesso a cuidados de saúde de melhor qualidade e mais seguros para os cidadãos; favorecer a saúde dos cidadãos europeus e prevenir doenças; proteger os cidadãos europeus das ameaças transfronteiriças.

Tem-se, portanto, os cidadãos enquanto consumidores para o gozo de uma efetiva qualidade de vida, destacando no programa a questão relativa à própria saúde, ao convidar os Estados-Membros a proceder a um intercâmbio de boas práticas em matéria de prevenção do tabagismo, do abuso do álcool e da obesidade, cabendo, inclusive o apoio à ações específicas com o fito de prevenir outras doenças crónicas, incluso aí o cancro.

Para tanto, é prevista à execução do "programa Saúde para o Crescimento" dotação financeira de 446 milhões de euros para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020.

#### 2.2 Harmonização Legislativa como Método

A questão referente ao processo de aproximação de normas no âmbito de um bloco econômico torna-se estrutural conforme o fenômeno da integração se desenvolve e acaba por necessitar de um substrato jurídico compatível, outorgando segurança jurídica aos nacionais diretamente afetados pelo referido fenômeno bem como às relações entre os Estados-partes partícipes de tal empreitada.

Neste sentido, partindo da União Europeia como exemplo paradigmático de modelo integracionista, observa-se que esta sempre teve a preocupação na aproximação

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> COM(2011) 709 final – Não publicada no Jornal Oficial. Disponível em: <a href="http://eurlex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:52011PC0709:PT:NOT">http://eurlex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:52011PC0709:PT:NOT</a>. Acesso em 28.12.2015.

e unificação de normas que possuem incidência direta e efetiva sobre o funcionamento e implementação do Mercado Comum.

Assim, o ordenamento jurídico comunitário estabeleceu uma metodologia particular para tal mister, ou seja, a União Europeia disciplinou um mecanismo específico no qual, através de diretivas, se harmonizam substancialmente determinadas matérias normativas.

Tal sistemática procura evitar que surjam distorções no âmbito da integração e, por seu turno, tende a igualar o trato legislativo que possua relevância sobre o mercado.

As Instituições Comunitárias têm buscado propor a simples harmonização, coordenação ou aproximação das diversas legislações nacionais que interferem, de forma mais direta, no funcionamento e implementação do mercado comum, pois, em relação aos citados termos, argumenta-se a impossibilidade de estabelecer a uniformidade do direito aplicável nos Estados-membros.<sup>15</sup>

Podemos assim destacar que a harmonização normativa tem como objeto eliminar ou reduzir as assimetrias entre as disposições legislativas internas na medida em que o exija o funcionamento do mercado comum.<sup>16</sup>

No âmbito da UE, o Tratado de Funcionamento da União Europeia, em seus artigos 114º a 118º, regulamenta, em termos gerais, o processo harmonizador com intuito de otimizar, promover e implementar mecanismos de aproximação de normas.

Neste sentido, o aludido Tratado, exatamente em seu artigo 114°, estabelece que o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário e, após consulta do Comité Econômico e Social, adotam as medidas relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros, que tenham por objeto o estabelecimento e o funcionamento do mercado

O processo de integração efetua-se gradativamente e a inclusão de novos meios de operalização deve respeitar o princípio da progressividade, sendo a problemática da norma que tenha incidência direta sobre o funcionamento e estabelecimento do mercado comum uma configuração do postulado da progressividade.

<sup>16</sup> FARIA, Werter R. Métodos de harmonização aplicáveis no Mercosul e incorporação das normas correspondentes nas ordens jurídicas internas. *In:* BASSO, Maristela (org.). *MERCOSUL: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995, p. 77.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> CAMPOS, João Mota de. *Direito Comunitário*. v. I. 3ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989, p. 507.

Desta forma, a harmonização legislativa deve ser implementada obedecendo não somente à imposição do fator econômico, mas também conforme a integração ganhe em amplitude e difusão, possuindo a aproximação normativa relevada função dentro da comunidade que se pretende implantar.

Evidente está, pois, que o fundamento objetivo para que se proceda à harmonização legislativa encontra-se na importância que a norma tem para o funcionamento do Mercado Comum. Assim, entraves e empecilhos legislativos que possam degradar a implementação da integração econômica com o surgimento de distorções são mais bem retirados.

Pode-se afirmar que o artigo 114° do Tratado de Funcionamento da União Europeia deve ser interpretado extensivamente e o interesse estatal não deve sobreporse à vontade da Comunidade. <sup>17</sup>

Enfim, a condição principal para a integração econômica é o bom funcionamento do mercado, cabendo à harmonização legislativa traçar as linhas nas quais um determinado instituto ou norma jurídica, regulamentar ou administrativa, devem estar alicerçados para a obtenção daquele objetivo maior.

No âmbito da União Europeia, como já citado, o instrumento usado para se promover a harmonização legislativa, regulamentar e administrativa, é a denominada Diretiva, sendo ela analisada como uma demonstração de reserva da parcela da competência legislativa em favor dos Estados-membros da Comunidade. <sup>18</sup>

\_

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Dentro de uma integração econômica é muito comum que os Estados-membros sugiram que uma legislação fere as liberdades essenciais do comércio, argumentando que a mesma é bastante protetiva e tencionam harmonizá-la "para baixo". Certamente, o TFUE em seu artigo 114°, 3, procurou evitar tal argumento ao assegurar que: "A Comissão, nas suas propostas previstas no n.°1 em matéria de saúde, de segurança, de proteção do ambiente e de defesa dos consumidores, basear-se-á num nível de proteção elevado, tendo nomeadamente em conta qualquer nova evolução baseada em dados científicos. No âmbito das respectivas competências, o Parlamento Europeu e o Conselho procurarão igualmente alcançar esse objetivo."

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Importante ressaltar, conforme expressa FARIA, Werter, que na União Europeia existem outros métodos aos quais a aproximação legislativa pode ser alcançada, tais como o regulamento e o acordo. O primeiro é um "ato normativo cujo conteúdo é completo e, por isso, dispensa desenvolvimento normativo interno, ademais de ter efeito direto nos Estados-membros, sem necessidade de recepção. O regulamento presta-se melhor para a unificação do direito do que para a aproximação das legislações, porque o ato normativo incorpora-se, de modo uniforme, em todos os ordenamentos nacionais." Já o segundo consiste em um meio através do qual "a Comunidade abre mão dos seus instrumentos e métodos a fim de que os Estados-membros celebrem acordos entre si, sujeitos à ratificação normal.

Que motivo pode levar a uma decisão dessa espécie? Quando integrante da Comissão, Ivo E. Schwartz (De la conception du européenne, *Rev. trim. droit europ.*, 1967-1, p. 258) respondeu que 'a escolha do instrumento depende, em primeiro lugar, do objetivo a alcançar. Tratando-se de situações de fato que não podem ser reguladas, de modo satisfatório, senão ultrapassando o caráter limitado do campo de aplicação territorial das leis nacionais, é necessário recorrer a uma convenção', como a que institui a patente européia. Em contrapartida, a diretiva 'é um instrumento apropriado para a aproximação das legislações;

Na verdade, a diretiva representa uma adequada solução encontrada a fim de viabilizar a implementação do processo de harmonização de normas. Com efeito, caso os órgãos comunitários objetivassem reformar todas as legislações que pudessem influenciar no bom funcionamento do mercado comum, impondo-as aos Estadosmembros, os resultados não seriam satisfatórios. 19

A diretiva se caracteriza por: vincular os Estados-membros na consecução do resultado nela objetivado, tornando obrigatório esse resultado; deixar à competência dos Estados-membros a forma e os meios de alcançá-lo.

Nestes termos, a diretiva assume um papel importante no direito comunitário, porquanto, mantendo a sua natureza de ato normativo comunitário, deixa aos Estadosmembros uma certa margem de manobra legislativa.

Cabe frisar, neste sentido, que, na realização das tarefas confiadas à União, os Estados-membros, nos termos do art. 4°, 3 do Tratado da União Europeia, assumiram o compromisso de:

- Tomar todas as medidas gerais ou específicas adequadas para garantir a execução das obrigações decorrentes dos Tratados ou resultantes dos atos das instituições da União.
- Facilitar à União o cumprimento da sua missão e abster-se de qualquer medida susceptível de pôr em perigo a realização dos objetivos da União.

entra em jogo quando as soluções encontradas para as regras dos conflitos de leis, as soluções interjurídicas, as leis uniformes ou as soluções de direito comunitário não suficientes ou necessárias, porém uma aproximação do direito nacional é necessária ou suficiente. A aproximação dos direitos materiais nacionais, no sentido de sua harmonização funcional, este é o domínio próprio da direitva. Visase com ela conseguir que as mesmas situações de fato, afinal de contas, sejam tratadas do mesmo modo, em todos os Estados-membros, a fim de eliminar, tanto quanto possível, os obstáculos de ordem jurídica à liberdade das trocas e da concorrência além das fronteiras. O que importa não é a concordância na letra, no sistema, na técnica jurídica ou na forma, mas o próprio efeito funcional das normas aproximadas'." (Grifo nosso). Métodos de harmonização aplicáveis no Mercosul e incorporação das normas correspondentes nas ordens jurídicas internas. In: BASSO, Maristela (org.). MERCOSUL: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 145-146.

<sup>19</sup> Cabe à Comissão detectar distorções, as quais somente o desenrolar da integração pode suscitar e propor a eliminação das mesmas. De certa forma, é a harmonização legislativa que indica qual a amplitude da integração que se propõe. Quanto mais harmônico um sistema de integração, mais evoluído será o mesmo. Montesquieu já ensinava, "é da dissonância que nasce a harmonia" (referindo-se ao balanço dos três poderes). MONTESQUIEU. *O espírito das leis*. Trad. Pedro Viera Mota. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 231.

Trata-se, portanto, de disposições fundamentais para a efetiva convivência entre as ordens jurídicas comunitária e nacional. <sup>20</sup>

Por fim, cabe ressaltar que, dentre as formalidades inerentes à diretiva, estas deverão ser analisadas pelo Parlamento Europeu bem como pelo Comitê Econômico e Social, antes de o Conselho deliberar por unanimidade, de acordo com um processo legislativo especial (art. 115° do TFUE), podendo a mesma, inclusive, ser anulada, caso não sejam observadas todas as suas formalidades substanciais.

### 2.3 Diretivas e seus conteúdos: a polissemia conceitual dos elementos de uma Relação de Consumo

Hodiernamente, na União Europeia, a consciência da importância do consumidor para um mercado comum é tal que o cidadão europeu é sempre visto como um consumidor,<sup>21</sup> se não praticante, pelo menos em potencial, razão pela qual a busca da melhoria da qualidade de vida é sempre uma constante na sua defesa.

É essa política de defesa do consumidor - consciente e evolutiva - que tem sido um dos principais pontos de apoio do referido bloco, vez que, em face de seu alcance e abrangência, tem impulsionado o desenvolvimento de outros setores comunitários. <sup>22</sup>

Para a realização da presente política de proteção consumerista, os atos jurídicos relativos à edificação regulatória se dão por meio de Diretivas, estas que vinculam o Estado-membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, deixando, no entanto, às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios para tal.

Em meio a toda ampla política de proteção ao consumidor, tanto através de diretivas em áreas de interesse protetivo quanto no que concerne a ações de caráter político e governamental, não se pode ainda afirmar que a proteção ao consumidor

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Quanto à finalidade instrumental da diretiva, ver por todos, LIMPENS, Anne. Harmonisation des législations dans le cadre du marché comum. *In: Revue Internationale de Droit Comparé*, v. 3, 1967, p. 638.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> "(...) derechos de ciudadanos y consumidores resultarían compatibles, a través de la garantia de um conjunto de obligaciones básicas a la par que de capacidade de elcción y um servicio más transparente, de mejor calidad y a um mejor precio." CLIFTON, Judith et ali. La Evaluación de la Protección delos Consumidores a partir de herramientas económicas. Aplicación al caso de los Servicios Económicos de Interés General (SEIG). *In*: URBINA; Jorge Tomillo (Dir.); RUBIO, Julio Álvarez (Coord). *La Protección Jurídica de los Consumidores como Motor de Dessarrolo Económico*. Cizur Menor: Thomson Reuters, 2011, p.42.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Sobre tal questão, cf. FINATTI, Mauro André Mendes. A Política do Consumidor na Comunidade Européia. *In:* CASELLA, Paulo Borba (coord.). *Contratos Internacionais e Direito Econômico no Mercosul - Após o término do período de transição*. São Paulo: LTr, 1996, p. 258.

europeu concretizou-se plenamente, ou seja, atingiu o seu ápice. Ao contrário, conforme leciona Miriam de Almeida Souza<sup>23</sup>, em comentário ao avanço da matéria a partir do Tratado de Maastricht, há ainda um bom caminho a se percorrer, correndo o risco de se manter na esfera da retórica caso não for aliada à uma vontade política da UE para um compromisso de proteger efetivamente o consumidor nas transações internacionais.

Na mesma toada, ainda que destacando o nível de proteção mais elevado e eficaz do consumidor ao longo dos anos no âmbito da União Europeia, Fernando de Gravato Morais, demonstra certa preocupação com recente indefinição da própria UE quanto às vias que se projetam para se levar a cabo dita proteção diante de diretivas de harmonização mínima e máxima: "se por um lado, as regras se multiplicam em seu torno, por outro lado as vias que se projetam para levar a cabo esse fim mostram alguma incerteza quanto ao meio de o conseguir, o que pode suscitar dúvidas no tocante à sua própria eficácia."<sup>24</sup>

Os óbices pontuais quanto à efetiva proteção ao consumidor na União Europeia referem-se não somente na dificuldade de acesso à justiça no que diz respeito a conflitos fronteiriços, mas, sobretudo, nas diferenças existentes entre as legislações nacionais relativas a pontos basilares de proteção consumerista que, apesar de esforços no sentido de se buscar uma harmonização, ainda não se logrou êxito, tais como uma elaboração conceitual e entendimento único dos principais elementos de uma relação consumerista, isto é, do que venha a ser consumidor, fornecedor, relação de consumo e mesmo temas gerais como serviços no âmbito da União<sup>25</sup>, levando tal dificuldade a gerar sérios entraves à plena consecução de uma "Europa do Consumo".<sup>26</sup>

Na verdade, ao se analisar o conteúdo de determinadas diretivas voltadas à proteção do consumidor, observamos que a Comissão<sup>27</sup> optou por conceituar

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> SOUZA, Miriam de Almeida. *A política legislativa do consumidor no direito comparado*. Belo Horizonte: Edições Ciência Jurídica, 1996, p. 147.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> MORAIS, Fernando de Gravato. Art. 38°. Defesa dos consumidores. As políticas da União devem assegurar um elevado nível de defesa dos consumidores. *In*: SILVEIRA, Alessandra; CANOTILHO, Mariana. (Coords.). Ob. cit., p. 466.

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Mercosul como legislador em matéria de direito do consumidor: Crítica ao Projeto de Protocolo de Defesa do Consumidor. *In: Revista de Direito do Consumidor*, RT, n.26, abril/junho de 1998, p.53.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> LANDY, Laurence. Le Consommateur Européen: Une notion éclatée. *In:* OSMAN, Filali (org.). *Vers un Code Europeen de la Consommation* Bruxelas: Bruylant, 1998. p. 67-68 e 71.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Art. 114°, 3 do TFUE:

<sup>&</sup>quot;A Comissão, nas suas propostas previstas no n.º1 em matéria de saúde, de segurança, de proteção do ambiente e de defesa dos consumidores, basear-se-á num nível de proteção elevado, tendo nomeadamente em conta qualquer nova evolução baseada em dados científicos. No âmbito das

consumidor de maneira restrita de acordo com cada matéria regulada pela própria diretiva, gerando conceitos polissêmicos, variando conforme determinado corpo normativo, não se alcançando, assim, uma uniformidade neste quesito.<sup>28</sup>

Constata-se, neste sentido, a título exemplificativo, a Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de Abril de 2008, "relativa a contratos de crédito aos consumidores" e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho, onde em seu art. 3°, alínea "a", conceitua consumidor como "a pessoa singular que, nas transações abrangidas pela presente diretiva, atua com fins alheios às suas atividades comerciais ou profissionais."

Em que pese o conceito de consumidor em tal Diretiva, em seu considerando n.15, 2ª parte, 29 possibilita o direito aos Estados-membros de limitarem a concessão de crédito ao consumidor, sendo este apenas pessoa coletiva ou mesmo determinadas pessoas coletivas, ainda que o art. 3 °, alínea "a", indique a "pessoa singular" como consumidor no campo da presente Diretiva.

Demonstra-se com isso que, se um Estado-membro, ao internalizar dita Diretiva dispondo o campo de incidência da mesma apenas às pessoas coletivas ou a determinadas pessoas coletivas, restará em consonância com a regra retro mencionada, o que não nos parece razoável na medida da limitação sem respeito ao mínimo (pessoa singular), o que deveras, traz uma possível insegurança jurídica quanto ao Estado-membro que adota ou não a conceituação singular ou coletiva de "pessoa" na recepção da norma em tela. 31

respectivas competências, o Parlamento Europeu e o Conselho procurarão igualmente alcançar esse objetivo."

<sup>29</sup> "(15) As disposições da presente diretiva são aplicáveis independentemente de o mutuante ser uma pessoa coletiva ou uma pessoa singular. Todavia, a presente diretiva não afeta o direito dos Estados-Membros limitarem, no respeito do direito comunitário, a concessão de crédito ao consumidor apenas a pessoas coletivas ou a determinadas pessoas coletivas."

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> Ibid,, p. 68.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> Importante crítica trazem Jorge Pegado Liz e Cristina Crisóstomo quanto à crença de que cabe ao consumidor a mera possibilidade de informação para que possa ser considerado responsável por seus atos: "De um lado, a mera "informação" aos consumidores foi elevada a instrumento e critério praticamente único para garantira sua defesa, com base no argumento, ao gosto liberal, de que o consumidor é um agente económico consciente e inteligente, para o qual basta estar devidamente informado para atuar no mercado de forma racional. Acresce ainda que, de acordo com esta orientação, cabe ao consumidor, que é tido como 'atento e advertido', colher a informação disponibilizada (...)." LIZ, Jorge Pegado; CRISÓSTOMO, Cristina. *Política comunitária dos consumidores em marcha-atrás*? Disponível em: <a href="http://janusonline.pt/popups2010/2010\_1\_14.pdf">http://janusonline.pt/popups2010/2010\_1\_14.pdf</a>. Acesso em 07.10.2015.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> Vale destacar neste ínterim, por exemplo, que Portugal não acolheu, em termos gerais o disposto na 2ª parte deste Considerando 15. Cf. MORAIS, Fernando Gravato. *Crédito aos Consumidores*. Coimbra: Almedina, 2009, p.25.

Já na Diretiva 2011/83/UE<sup>32</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2011 "relativa aos direitos dos consumidores", que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 85/577/CEE do Conselho e a Diretiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, o consumidor é identificado no art. 2°, 1 como "qualquer pessoa singular que, nos contratos abrangidos pela presente diretiva, atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional."

A Diretiva 2006/114/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de Dezembro de 2006 "relativa à publicidade enganosa e comparativa" e que revoga a Diretiva 84/450/CEE do Conselho, de 10 de setembro de 1984, não se presta a conceituar formalmente consumidor, mas indica a quem se destina a sua aplicação e, por conseguinte, proteção "art. 1°. A presente diretiva tem por objetivo proteger os negociantes contra a publicidade enganosa e as suas consequências desleais e estabelecer as normas permissivas da publicidade comparativa."

Em seguida, o art.2°, alínea "b", indica que, na acepção desta diretiva, o que é publicidade enganosa e quem pode por ela ser atingido, nos seguintes termos por demais lacunosos:

Publicidade enganosa: a publicidade que, por qualquer forma, incluindo a sua apresentação, induz em erro ou é susceptível de induzir em erro as **pessoas a quem se dirige ou que atinge e cujo comportamento económico pode afetar, em virtude do seu carácter enganador**, ou que, por estas razões, prejudica ou pode prejudicar um concorrente; (grifo nosso).<sup>33</sup>

\_

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> Para os contratos celebrados após 13 de junho de 2014, serão aplicáveis as disposições da presente Diretiva 2011/83/UE relativa aos direitos dos consumidores. Como se nota do texto em tela, a presente diretiva abrange e revê as quatro diretivas existentes sobre os contratos de venda à distância, os contratos negociados fora da sede da empresa, a venda de bens de consumo e respetivas garantias e as cláusulas abusivas em contratos. Cf. em <a href="http://www.europarl.europa.eu/aboutparliament/pt/displayFtu.html">http://www.europarl.europa.eu/aboutparliament/pt/displayFtu.html</a>? ftuId=FTU\_5.5.2.html>. Acesso em 02.12.2015.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> O Tribunal de Justiça da União Europeia vem considerando "consumidor" de acordo com cada diretiva específica.

Laurence Landy revela que: "La Cour de Justice des Communautés, dans l'affaire Di Pinto, a eu l'occasion de se prononcer sur cette notion en considérant qu'elle devait être analysée de manière stricte. La Haute juridiction n'a ainsi pas retenu la qualification de consommateur pour 'un commeçant normalement avisé, connai (ssant) la valeur de son fonds et celle de chacun des actes que nécessite sa vente, de sorte que, s'il s'engage, ce ne serait être de manière inconsidérée et sous le seul effet de la surprise'. Elle poursuivit ainsi son raisonnement en concluant qu'il 'ne doit pas être considéré comme un consommateur protégé par la directive 85/577 du Conseil du 10 décembre 1985 concernant la protection dans le cas des contrats négociés en dehors des établissements commerciaux'." LANDY, Laurence. Ob. cit, p. 69.

Comprova-se, portanto, indubitavelmente, o caráter restrito e ainda não harmônico no que se refere ao aspecto conceitual de "consumidor" no seio da União Europeia, favorecendo uma insegurança jurídica quanto à adoção unívoca de tal sujeito.

Ratificando a presente crítica está Sara Larcher, ao bem afirmar quanto à noção de consumidor no seio na UE, não ter "dúvidas que se trata de um conceito jurídico de difícil precisão, não havendo porventura uma perfeita uniformidade do conceito quer na doutrina, quer na legislação existente, a nível nacional ou a nível comunitário,"<sup>34</sup> ponderando tal qual também pensamos, não caber a limitação diferenciada da noção de consumidor de acordo com a modalidade ou o meio que se empregue a relação de consumo, por exemplo, na compra e venda em comércio eletrônico ou não.<sup>35</sup>

O mesmo se diga com relação a "fornecedor."

A Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de abril de 2008, "relativa a contratos de crédito aos consumidores" e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho, já anteriormente referida, entende por fornecedor a figura do mutuante, ou seja, a "pessoa singular ou coletiva que concede ou promete conceder um crédito no âmbito das suas atividades comerciais ou profissionais" (art. 3°, alínea "b").

Já a "Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 03 de dezembro de 2001, relativa à segurança geral dos produtos", entende, de acordo com o art. 2°, n. 4, item I, II e III ser fornecedor ou produtor, neste caso:

"I) o fabricante de um produto, quando se encontre estabelecido na Comunidade, ou qualquer pessoa que se apresente como tal ao pôr no produto o seu nome, marca ou outro sinal distintivo, ou a pessoa que proceda à recuperação do produto;

II) o representante do fabricante, quando este não se encontre estabelecido na Comunidade ou na ausência de representante estabelecido na Comunidade, o importador do produto;

III) os outros profissionais da cadeia de comercialização, na medida em que as respectivas atividades possam afetar as características de segurança de um produto.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup>LARCHER, Sara. Contratos celebrados através da Internet: Garantias dos Consumidores contra vícios na compra e venda de bens de consumo. *In*: LEITÃO, Luís Menezes (Coord.). *Estudos do Instituto de Direito do Consumo*. Vol. II. Coimbra: Almedina, 2005, p. 153.

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> Ibid., p.166. Ressalta-se que Portugal é um dos poucos países cuja ordem jurídica inclui uma definição legal de consumidor. Neste sentido, acerca da incerteza e indeterminação do conceito de consumidor na doutrina, ver, por todos, LIZ, Jorge Pegado. *Introdução ao Direito e à Política do Consumo*. Lisboa: Editorial Notícias, 1999, p.201 e ss.

- 'Distribuidor', qualquer profissional da cadeia de comercialização cuja atividade não afete as características de segurança do produto."

A também já referida Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011 "relativa aos direitos dos consumidores", que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 85/577/CEE do Conselho e a Diretiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, entende por fornecedor, no seu contexto, mais precisamente no art. 2°, "como qualquer pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que, nos contratos abrangidos pela presente diretiva, atue, incluindo através de outra pessoa que atue em seu nome ou por sua conta, no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional."

Por fim, com relação ao aspecto conceitual de fornecedor, cabe assinalar na "Diretiva 85/374/CEE do Conselho, de 25 de junho de 1985, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de responsabilidade decorrente de produtos defeituosos", a presença do conceito de produtor, com referência particular à figura do fornecedor, sem, entretanto, conceituá-lo de forma direta ou expressa.

Assim, o art. 3°, n. 1, assenta ser produtor "o fabricante de um produto acabado, o produtor de uma matéria-prima ou fabricante de uma parte componente, e qualquer pessoa que se apresente como produtor pela oposição sobre o produto de seu nome, marca ou qualquer outro sinal distintivo."

Já o n. 2 do mesmo artigo supra, ressalta que: "Sem prejuízo da responsabilidade do produtor, qualquer pessoa que importe um produto na Comunidade tendo em vista uma venda, locação, locação financeira ou qualquer outra forma de distribuição no âmbito da sua atividade comercial, será considerada como produtor do mesmo, na acepção da presente diretiva e responsável nos mesmos termos que o produtor."

Finalmente o n. 3 do artigo em tela expressa que, quando não se puder identificar o produtor de determinado produto, "cada fornecedor será considerado como produtor, salvo se indicar ao lesado, num prazo razoável, a identidade do produtor ou daquele que lhe forneceu o produto. O mesmo se aplica no caso de um produto importado, se este produto não indicar o nome do importador referido no n. 2, mesmo se for indicado o nome do produtor."

Conforme já salientado, não se concretiza ainda através de diretivas, entendimentos expressos do que vem a ser especificamente "relação de consumo" e mesmo "serviços", dentro da União Europeia, demonstrando, assim, mesmo que por ora, dificuldades em normatizar harmoniosamente tais elementos reconhecidamente básicos em uma relação consumidor-fornecedor, cabendo, por outro lado, assinalar que o mesmo não acontece com outro ponto importante em uma relação de consumo, ou seja, uma definição harmoniosa do que seja "produto."

De todo conteúdo relatado, observa-se que a proteção jurídica do consumidor, sobretudo, em um processo de integração, desempenha um papel fundamental na melhoria da qualidade de vida dos cidadãos - aqui relacionados no âmbito da hoje União Europeia - proteção esta que se reflete em uma segurança jurídica incentivadora de uma competitividade de preços, promotora de um aumento na qualidade de bens e serviços, proporcionando ainda uma oferta ampla, estimulando uma leal concorrência.

O modelo de harmonização mínima de legislações através da edição de Diretivas, por conseguinte, de forma inequívoca, oportuniza a convergência de conteúdos protetivos e diminuidores de assimetrias legislativas em prol do consumidor europeu,

É de se notar, contudo, que a despeito da referida integração europeia que, de longo tempo, debruça-se com virtude na matéria consumerista a fim de levar a cabo um "plano de ação para a Política dos Consumidores" concretizando-se na própria proteção do consumidor europeu, vem ela encontrando entraves diante da notória disparidade entre os ordenamentos jurídicos de seus Estados-membros 7, dificultando a harmonização justamente em conteúdos basilares norteadores de uma relação de consumo (consumidor, fornecedor, relação de consumo, serviços), conteúdos estes que, a nosso ver, tal qual em uníssono com a doutrina europeia, consistem no substrato inicial e não menos fundamental para se vislumbrar a implementação normativa e interpretativa harmônica de uma proteção do consumidor no âmbito de um processo de integração, significando tal proteção uma das políticas propulsoras para a efetividade de dito processo, valendo ainda ressaltar relevantíssimo número de habitantes em sede de

-

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> ALLEMAR, Aguinaldo. Ob. cit., p. 289 e ss.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> "(...) las diferencias de legislaciones relativas a la protección de los consumidores representan um obstáculo para los intercâmbios transfronteirizos y, por consiguiente, para la realización del Mercado Interior." PAISANT, Gilles. Perspectivas de Protección para los Consumidores Europeos. In: URBINA; Jorge Tomillo (Dir,); RUBIO, Julio Álvarez (Coord.). Ob. cit., p.349.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> Cf. OSMAN, Filali (org.). Ob. cit.

território abrangido pela importante UE, conforme já citado, na faixa de mais de 500 milhões de habitantes consumidores de hoje e do amanhã. <sup>39</sup>

#### 3.2.3.1 Breves reflexões sobre uma questão recente: a Harmonização máxima

Como já anteriormente enfrentado, no âmbito da União Europeia, o instrumento usado para se promover a harmonização legislativa, regulamentar e administrativa, é a denominada Diretiva, sendo ela analisada como uma demonstração de reserva da parcela da competência legislativa em favor dos Estados-membros da Comunidade.

Não obstante isso, observa-se no âmbito da União Europeia, a adoção recente de determinadas diretivas de harmonização máxima<sup>40</sup> em sede de direito do consumidor.

Nota-se disso uma perspectiva prática diferente daquela tradicionalmente efetivada pelos diplomas comunitários e muito embora seus contornos sejam específicos, não se nega as dificuldades manifestas sobre a sua implementação<sup>41</sup> e muito menos as críticas contundentes a seu respeito.<sup>42</sup>

Conforme já destacado neste capítulo, em 13 de março de 2007 ocorreu a comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Econômico e Social Europeu, intitulada "Estratégia comunitária em matéria de Política dos Consumidores para 2007-2013."

A presente estratégia visa estabelecer um nível equivalente de segurança e de proteção em toda a União Europeia e um mercado interno mais integrado e, para levar a cabo tais prioridades, foi prevista uma variedade de ações, dentre elas a "melhoria da regulamentação em matéria de defesa do consumidor", neste caso, prevendo simplificar

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup>Disponível em: <a href="http://epp.eurostat.ec.europa.eu/cache/ITY\_OFFPUB/KS-QA-09-047/EN/KS-QA-09-047-EN.PDF">http://epp.eurostat.ec.europa.eu/cache/ITY\_OFFPUB/KS-QA-09-047/EN/KS-QA-09-047-EN.PDF</a>>. Acesso em 08.12.2015.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> Acerca da ambiguidade do termo "harmonização máxima", ver, por todos, WHITTAKER, Simon. Unfair Contract Terms and Consumer Guarantees: the Proposital for a Directive on Consumer Rights and the Significance of 'Full Harmonisation'. *In: European Review of Contract Law.* Vol. 5. Berlim: De Gruyter, 2009, p. 223-247.

Cf. também sobre o assunto GAIO JUNIOR, Antônio Pereira. O Consumidor e sua Proteção na União Europeia e Mercosul. Pesquisa Conjuntural como contribuição à Política Desenvolvimentista de Proteção Consumerista nos Blocos. Lisboa: Juruá Editorial, 2014.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup>REICH, Norbert. Von der Minimal – zur Voll – zur "Halbharmonisierung" – Ein europäisches Privatrechsdrama in fünf Akten. *In: Zeitschrift für europäisches Privatrecht*. München: Verlag C.H. Beck oHG, 2010, n. 1, p 7e ss.

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto. Apreciação crítica de uma proposta de Directiva sobre os Direitos do Consumidor. *In*: SILVEIRA, Alessandra (Coord.). *Direito da União Europeia e Transnacionalidade*. Lisboa: Quid Juris, 2010, p.285.

a legislação, alterando as diretivas essenciais à defesa do consumidor bem como privilegiar um nivelamento da legislação que instaure o mais elevado nível de defesa do consumidor.

Necessário destacar para tal que a Comissão Europeia atribui às diferenças entre os princípíos e regras do direito interno dos Estados-membros da UE duas dificuldades imperativas para o funcionamento do mercado interno. A primeira relaciona-se com os consumidores, justificando que estes encarariam as transações transfronteiriças com especial reserva, por desconhecerem os seus direitos quando diante tais; já a segunda atinge os profissionais, pois que estes reconheceriam com reservas ditas transações, por desconhecerem os seus custos.

Assim, na justificativa da supracitada Comissão o amplo recurso à possibilidade de os Estados-Membros adotarem ou manterem regras nacionais mais restritas que as consagradas na diretiva determinou um quadro normativo fragmentado em toda a Comunidade, conduzindo a elevados custos de conformidade para as empresas que pretendem efetuar transações transfronteiriças.<sup>43</sup>

Dito isso, o alcance do nominado "nível mais elevado de defesa do consumidor" vem se traduzindo, recentemente, em tendências de harmonizações máximas<sup>44</sup>, sobretudo, em dois modelos de diretivas: Diretivas relativas a matérias específicas e Diretivas que unem várias matérias.

No primeiro modelo, temos como exemplo a temática relativa à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores, esta regulada pela Diretiva 2002/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de setembro de 2002, esta que alterou as Diretivas 90/619/CEE do Conselho, 97/7/CE e 98/27/CE.

Em seu Considerando 13 determina expressamente que a presente Diretiva "deve assegurar um elevado nível de defesa do consumidor a fim de garantir a livre circulação dos serviços financeiros. Os Estados-Membros não poderão prever outras disposições para além das estabelecidas pela presente diretiva nos domínios por ela harmonizados, salvo disposição explícita em contrário da presente diretiva." (Grifo nosso).

-

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto. Ob. cit., p. 284.

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> Há quem já aponte para um possível Código Europeu de Consumo diante da perspectiva de uma unificação do Direito do Consumidor na União Europeia a partir do exercício de uma harmonização máxima, no entanto, discordando de perspectiva (PAISANT, Gilles, ob. cit., p. 349 e ss.).

Nota-se, pelo comando do Considerando supra, pontual indicativo de uma harmonização total, constituindo-se assim em uma das áreas onde se manifestou tal tendência.

Ainda nesta toada, temos o tema relativo a contratos de crédito aos consumidores, este disciplinado pela Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de abril de 2008, esta que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho. Em seu texto, destaca-se no Capitulo VII, este referente a "Medidas de Execução", mais precisamente no art. 22°,1, sob a epigrafe "Harmonização e carácter imperativo da presente directiva" o seguinte enunciado:

"1. Na medida em que a presente diretiva prevê disposições harmonizadas, os Estados-Membros não podem manter ou introduzir no respectivo direito interno disposições divergentes daquelas que vêm previstas na presente diretiva para além das nela estabelecidas."

É de se observar que, muito embora haja abertura para a consagração de outras regras por via do legislador interno à luz da Diretiva, nota-se a particularidade de consistir em um ato jurídico comunitário em sintonia com a harmonização máxima.<sup>45</sup>

Já no segundo modelo temos, em exemplo, a Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de outubro de 2011, esta relativa aos direitos dos consumidores que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 85/577/CEE do Conselho e a Diretiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho. Em seu art. 4°, sob a epígrafe "Nível de harmonização", indicado está um contexto de harmonização máxima sob a seguinte normatização:

Os Estados-Membros não devem manter ou introduzir na sua legislação nacional disposições divergentes das previstas na presente diretiva, nomeadamente disposições mais ou menos estritas, que tenham por objetivo garantir um nível diferente de proteção dos consumidores, salvo disposição em contrário na presente diretiva.

Por outro lado, verifica-se no Considerando 13 da mesma Diretiva o caráter não absoluto da imposição plena da mesma<sup>46</sup>, ao prever que os Estados-membros

[...] deverão continuar a ter competência para aplicar as disposições da presente diretiva em domínios não abrangidos pelo seu âmbito de aplicação. Por conseguinte, os Estados-Membros poderão manter ou introduzir legislação nacional correspondente às disposições da presente diretiva, ou a

\_

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> No mesmo sentido, MORAIS, Fernando de Gravato. Art. 38°. Defesa dos consumidores. *As políticas da União devem assegurar um elevado nível de defesa dos consumidores...*, p.464. <sup>46</sup> Ibid., 465.

algumas das suas disposições, em relação a contratos que não se enquadram no âmbito da presente diretiva. Por exemplo, os Estados-Membros poderão decidir alargar a aplicação das regras da presente diretiva a pessoas singulares ou coletivas que não são «consumidores» na acepção da presente diretiva, como, por exemplo, as organizações não-governamentais, as novas empresas ou as pequenas e médias empresas. (...).

Do que se demonstra com a racionalidade da denominada harmonização máxima, em que pese acostarmos apenas como uma tendência em algumas das diretivas, bem observa Nuno M. Pinto Oliveira<sup>47</sup> o fato de que, ao justificá-la como algo para evitar as dificuldades de um "quadro normativo fragmentado", a Comissão, inegavelmente, atribui ao princípio da harmonização mínima tal fragmentação. Vai ainda mais além o referido autor, ao lecionar que em decorrência da digitada harmonização máxima "os Estados-Membros não podem manter ou adoptar regras nacionais mais estritas. Os princípios e as regras do direito (interno) dos Estados-Membros da União Europeia não podem ser diferentes. Os Estados-Membros não podem proteger melhor os seus consumidores que a União Europeia."<sup>48</sup>

Certo é que a harmonização máxima, caso venha persistir e de uma tendência resulte em ordinariedade, significará na possibilidade que os consumidores da União Europeia, diante da limitação de regras mais restritas por parte de seus Estadosmembros, venham a se tornar menos protegidos em determinadas matérias<sup>49</sup>, aliás, contrariando o que se tem como conceito em sede de Diretiva no âmbito do próprio Tratado de Funcionamento da União Europeia, art. 288° onde se pontifica endereçar a mesma a uma vinculação do "Estado-Membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, deixando, no entanto, às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios," o que já fora enfrentado em várias oportunidades na presente pesquisa. <sup>50</sup>

<sup>49</sup> No mesmo sentido, ver dentre muitos, Nuno Manuel Pinto Oliveira, ob. cit. p. 283 e ss.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto. Ob. cit., p. 284.

<sup>48</sup> Ibid.

Gilles Paisant, ratificando o mesmo pensamento ao afirmar que "consta que las normas de armonización total ocasionan uma disminución de los derechos de los consumidores de vários Estados membros de la UE", acosta importante exemplo do impacto de Diretiva de conteúdo máximo:

<sup>&</sup>quot;La primeira ilustración de dicho fenómeno intervino com uma Sentencia de la CJCE, de 25 de julio de 1985, sobre la responsabilidade derivada de los produtos defectuosos. Francia fue condenada por haber mantenido em su orden jurídico normas más protectoras de las víctimas. Tuvo que reformar su Ley, revisando a la baja los derechos de dichas víctimas, conforme al texto comunitário."

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> Resulta de tal disposição que as diretivas são atos pelos quais "a autoridade comunitária competente, ao mesmo tempo que fixa aos respectivos destinatários um *resultado* que no interesse comum deve ser alcançado, permite que cada um deles escolha os *meios* e as *formas* mais adequadas - do ponto de vista do direito interno, da realidade nacional ou dos seus interesses próprios – para alcançar o objetivo visado." CAMPOS, João Mota de *Manual de Direito Comunitário*. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 243.

#### 3. CONCLUSÃO

De tudo, entendemos que, mais prejudicialidade traz à segurança jurídica da União a polissemia que envolve os conceitos normativos dos elementos fundamentais em uma relação de consumo, no caso do bloco europeu, mais precisamente, consumidor, fornecedor, relação de consumo, produto e serviço, vez que ficam submetidos, pontualmente, ao assunto do qual toca cada determinada Diretiva, conforme devidamente comprovado em item anterior.

Não custa lembrar, igualmente já asseverado alhures, que a doutrina intensamente reconhece que as diferenças legislativas em relação ao consumidor "representan um obstáculo para los intercâmbios transfronterizos y, por consiguiente, para la realización del Mercado Interior," o que é ratificado pela própria Comissão Europeia.

Desta feita, obstáculo maior ao encorajamento do consumidor para fins de enveredar em um mercado transfronteiriço é senão, em um primeiro momento, desconhecer quem o é de modo amplo e seguro, sujeito de direitos, independente da modalidade de compra, ambiente, produto ou serviço que está à sua disposição. E com a técnica da harmonização mínima é plenamente possível atingir níveis de convergência conceitual gerador de um status de segurança jurídica, não o deixando à mercê de pontuais direitos frente a modalidades de consumo, fragmentando o seu próprio significado jurídico de cidadão consumidor, estendendo esta racionalidade também para os demais elementos fundamentais de uma relação de consumo supracitados.

#### REFERÊNCIAS

ALDAZ, C. Martinez de Aguirre Y. *Derecho comunitário y protección de los consumidores*. Madrid: Actualidad, 1990.

ALLEMAR, Aguinaldo. Legislação de Consumo no âmbito da ONU e da União Européia. Curitiba: Juruá, 2002.

AMARAL, Luiz Otávio de Oliveira. *História e fundamentos do direito do Consumidor*, São Paulo, RT, v.78, n.648, out. 1989.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> PAISANT, Gilles. *Ob. cit.*, p.349.

ANGELIVE, Erma. History of the National Consumers League. Washington: NCL, 1979.

BOURGOIGNE, Thierry. *Eléments pour une Théorie du Droit de la Consommation*. Louvan-la-Neuve: Story Scientia, 1998.

CALAIS-AULOY, Jean. Droit de lá consommation. Paris: Dalloz, 1986.

CAMPOS, João Mota de. *Direito Comunitário*. v. I. 3ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

CAPPELLETTI, Mauro. Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil. *In: Revista de Processo*, n.5, São Paulo, RT, jan./mar./1977, p.128-159.

CLIFTON, Judith et ali. La Evaluación de la Protección delos Consumidores a partir de herramientas económicas. Aplicación al caso de los Servicios Económicos de Interés General (SEIG). *In*: URBINA; Jorge Tomillo (Dir,); RUBIO, Julio Álvarez (Coord). *La Protección Jurídica de los Consumidores como Motor de Dessarrolo Económico*. Cizur Menor: Thomson Reuters, 2011, p.39-63.

DE LUCCA, Newton. *Direito do Consumidor. Aspectos práticos. Perguntas e Respostas*. Bauru: Edipro, 2000.

FARIA, Werter R. Métodos de harmonização aplicáveis no Mercosul e incorporação das normas correspondentes nas ordens jurídicas internas. *In:* BASSO, Maristela (org.). *MERCOSUL: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995, p. 77.

FEKETE, Elizabeth Kasznar. A proteção ao consumidor como instrumento de aperfeiçoamento da integração econômica no Mercosul. *In: Revista do Direito do Consumidor*, n.20, São Paulo, RT, out./dez./1996, p. 112-126.

FINATTI, Mauro André Mendes. A Política do Consumidor na Comunidade Européia. *In:* CASELLA, Paulo Borba (coord.). *Contratos Internacionais e Direito Econômico no Mercosul - Após o término do período de transição*. São Paulo: LTr, 1996, p.243-258.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira (Coord.) Direito e Desenvolvimento. Curitiba: CRV, 2015

GAIO JUNIOR, Antônio Pereira. O Consumidor e sua Proteção na União Europeia e Mercosul. Pesquisa Conjuntural como contribuição à Política Desenvolvimentista de Proteção Consumerista nos Blocos. Lisboa: Juruá Editorial, 2014.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. *Instituições de Direito Processual Civil*. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

HERMANN, Robert O. *The Consumer Moment in Historical Perspective*. Pennsylvania: Pennsylvania State University, 1970.

KOTLER, Philip. Marketing. São Paulo: Atlas, 1986, p.555.

LANDY, Laurence. Le Consommateur Européen: Une notion éclatée. *In:* OSMAN, Filali (org.). *Vers un Code Europeen de la Consommation*. Bruxelas: Bruylant, 1998, p. 67-71.

LARCHER, Sara. Contratos celebrados através da Internet: Garantias dos Consumidores contra vícios na compra e venda de bens de consumo. *In*: LEITÃO, Luís Menezes (Coord.). *Estudos do Instituto de Direito do Consumo*. Vol. II. Coimbra: Almedina, 2005, p.141- 253.

LIMPENS, Anne. Harmonisation des législations dans le cadre du marché comum. *In: Revue Internationale de Droit Comparé*, v. 3, 1967, p. 638-659.

LIZ, Jorge Pegado. *Introdução ao Direito e à Política do Consumo*. Lisboa: Editorial Notícias, 1999.

LIZ, Jorge Pegado; CRISÓSTOMO, Cristina. *Política comunitária dos consumidores em marcha-atrás*? Disponível em:< http://janusonline.pt/popups2010/2010\_1\_14.pdf>. Acesso em 07.10.2015.

MARQUES, Cláudia Lima. *Mercosul como legislador em matéria de direito do consumidor: Crítica ao Projeto de Protocolo de Defesa do Consumidor. In: Revista de Direito do Consumidor*, RT, n.26, abril/junho de 1998, p. 53-76.

MONTESQUIEU. O espírito das leis. Trad. Pedro Viera Mota. São Paulo: Saraiva, 1994.

MORAIS, Fernando Gravato. Crédito aos Consumidores. Coimbra: Almedina, 2009.

MORAIS, Fernando de Gravato. Art. 38°. Defesa dos consumidores. As políticas da União devem assegurar um elevado nível de defesa dos consumidores. *In*: SILVEIRA, Alessandra; CANOTILHO, Mariana. (Coords.). *Carta dos Direitos Fundamentais da união Europeia Comentada*. Coimbra: Almedina, 2013, p.459-466.

OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto. Apreciação crítica de uma proposta de Directiva sobre os Direitos do Consumidor. *In*: SILVEIRA, Alessandra (Coord.). *Direito da União Europeia e Transnacionalidade*. Lisboa: Quid Juris, 2010, p.283-295.

PAISANT, Gilles. Perspectivas de Protección para los Consumidores Europeos. *In*: URBINA; Jorge Tomillo (Dir,); RUBIO, Julio Álvarez (Coord.). *La Protección Jurídica de los Consumidores como Motor de Dessarrolo Económico. Cizur Menor: Thomson Reuters*, 2011, p.347-375.

REICH, Norbert. Von der Minimal – zur Voll – zur "Halbharmonisierung" – Ein europäisches Privatrechsdrama in fünf Akten. *In: Zeitschrift für europäisches Privatrecht.* München: Verlag C.H. Beck oHG, 2010, n. 1, p.7-21.

SEN, Amartya. Development as freedom. New York: Anchor Books, 2000.

SILVA, Guilherme Amorim Campos. Direito ao Desenvolvimento. São Paulo: Método.

SILVEIRA, Alessandra; CANOTILHO, Mariana. (Coords.). *Carta dos Direitos Fundamentais da união Europeia Comentada*. Coimbra: Almedina, 2013.

SOUZA, Miriam de Almeida. *A política legislativa do consumidor no direito comparado*. Belo Horizonte: Edições Ciência Jurídica, 1996.

VASCONCELOS, Marco Antônio; GARCIA, Manuel Enriquez. Fundamentos de Economia. São Paulo: Saraiva, 1998.

WHITTAKER, Simon. Unfair Contract Terms and Consumer Guarantees: the Proposital for a Directive on Consumer Rights and the Significance of 'Full Harmonisation'. *In: European Review of Contract Law.* Vol. 5. Berlim: De Gruyter, 2009, p. 223-247.

ZÜLKE, Maria Lúcia. *Abrindo a empresa para o consumidor*. Rio de Janeiro: Qualitymark, 1997.